



PROCESSO N° : 2019 17010 000102

INTERESSADO : SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA - SECIJU

ASSUNTO : **Tomada de Contas Especial** realizada pela SECIJU/TO através das Portarias N° 6652018 e 583/2019 para apuração de possível dano ao erário pela execução do **Convênio 010/2015**, tendo como objeto o trabalho de conscientização aos jovens sobre o risco do uso de drogas lícitas e ilícitas, Projeto denominado “ENCONTRO REGIONAL DA JUVENTUDE E GESTORES MUNICIPAIS CONTRA AS DROGAS”, celebrado entre a Secretaria de Cidadania e Justiça e o Instituto Nacional de Planejamento Educacional e Consultoria Especial.

**RELATÓRIO DE AUDITORIA N° - SUGACI/CGE/TO 80/2019/SUGACI/CGE
SGD 2019/09049/009646**

No uso das atribuições conferidas pelo art. 3º, inc. XVIII, da Lei nº 2.735/2013, e em cumprimento ao disposto na IN/TCE nº 14/2003, procedemos à análise do processo de Tomada de Contas Especial, em atenção a PORTARIA N° 665/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.192 em 05/09/2018, prorrogada por mais 01 ano para efetivar os mandados da Comissão através da Portaria 583/2019 publicada no Diário Oficial nº 5.466 em 18/10/2019, com efeito retroativo a 06 de setembro de 2019, com a finalidade de apurar os fatos, quantificar possíveis danos e qualificar os responsáveis pela execução do Convênio 010/2015, pactuado com a Secretaria da Cidadania e Justiça e o Instituto Nacional de Planejamento Educacional e Consultoria Especial, projeto denominado “ENCONTRO REGIONAL DA JUVENTUDE E GESTORES MUNICIPAIS CONTRA AS DROGAS” na realização dos serviços de conscientização aos jovens sobre o risco do uso de drogas lícitas e ilícitas.

Preliminarmente, informamos o que determina o art. 63 do Regimento Interno do TCE/TO, a Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial são ações desempenhadas, em caso de urgência, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte ou que possa resultar dano ao erário devidamente quantificado.

Destarte, a autoridade competente, deve dar cumprimento aos artigos 2º, 3º e 5º, da IN TCE-TO N° 14/2003, c/c com o art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal N° 1.284/2001, com a imediata instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Impende esclarecer, conforme exarado nos autos, que o Instituto Nacional de Planejamento Educacional e Consultoria Especial descumpriu o art. 75 da Lei nº 1.284/2000 do TCE-TO tendo em vista o atraso na prestação de contas do convênio e, quando da





ocorrência da mesma, não a cumpriu devidamente, omitindo várias peças e comprometendo o objeto do convênio.

Art. 75. Da Lei 1.284/2000 do TCE/TO - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas a instauração da tomada de contas ou tomada de contas especial, conforme o caso, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Dentre as diversas inconsistências acerca do referido processo mencionamos as fls. 147, 147v, 148 e 148v (**ANÁLISE TÉCNICA PARA TCE Nº 001/2018**) e às fls. 156, 156v e 157 (**PARECER/ASSEJUR/SECIJU Nº 24/2019**).

Verificou-se, ainda, que a convenente não apresentou os extratos bancários da conta específica nem elaborou a conciliação bancária, peças essenciais na composição da prestação de contas de convênio em desacordo com

Restou clarividente que, apesar das solicitações pelo órgão concedente, dos documentos para composição da prestação de contas, bem como, da notificação pela Comissão de Tomada de Contas Especial, reiterando a cobrança anterior, a convenente se manteve inerte em suas obrigações contratuais.

Esta análise recomenda aos responsáveis do órgão concedente, maior zelo às normativas que orientam para a correta aplicação dos recursos públicos, enfatizando a **obrigação de fiscalizar** a aplicação do recurso de forma tempestiva, visando aumentar a eficácia para atingir o objetivo proposto e contribuindo para o desenvolvimento social conforme justificativa constante na CLÁUSULA PRIMEIRA do Convênio. Lei 8.666/93, Portaria Interministerial 424/2016.

Portaria Interministerial 424/2016 – art. 1º, §1º, incisos I e XV

I - acompanhamento: atividade de monitoramento da execução física das metas, etapas e fases do objeto pactuado nos instrumentos, a ser realizada pelo concedente ou pela mandatária;

XV - fiscalização: atividade administrativa, prevista nas legislações específicas de licitação e contratos, que deve ser realizada de modo sistemático pelo convenente e seus





prepostos, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos; (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019).

Diante dos fatos expostos, esta Gerência ratifica o trabalho da Comissão de Tomada de Contas Especial, a qual sugeriu pela **IRREGULARIDADE** e pela imputação de possível dano ao Sr. Hélio Márcio Lino Borges, na importância de **R\$ 124.116,85** (cento e vinte e quatro mil, cento e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), atualizada monetariamente, até 04/07/2019 conforme planilha “**demonstrativo de débito**” à fls. 192 dos autos.

Assim sendo, sugerimos o encaminhamento destes autos ao Tribunal de Contas do Estado para os devidos procedimentos e posterior julgamento por essa Corte de Contas.

Encaminhe-se à Superintendência de Gestão de Ações de Controle Interno para manifestação, remetendo ao Secretário-Chefe desta Controladoria Geral do Estado, para a **Certificação de Auditoria**.

Após, proceder a remessa do processo ao órgão de origem para juntar o Pronunciamento do Gestor, em seguida retornar os presentes autos à esta Controladoria-Geral, para o envio ao Tribunal de Contas do Estado para fins de julgamento.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E DE AÇÕES DE CONTROLE INTERNO, em Palmas, aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2019.

Fleuri Pereira dos Santos

Gerente de Certificação em Procedimentos Especializados

De acordo.

Retornem-se os autos ao Gabinete do Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, para as providências cabíveis.

Em 22/11/2019.

Benedito Martiniano da Costa Neto
Superintendente





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2019/09049/009646

Origem

Órgão CGE
Unidade SUGACI
Enviado por BENEDITO MARTINIANO DA COSTA NETO
Data 22/11/2019 15:47

Destino

Órgão CGE
Unidade GABSEC
Aos cuidados de SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA

Despacho

Motivo ANÁLISE
PARA DAR EMBASAMENTO PARA
ANÁLISE DO CERTIFICADO DE
Despacho AUDITORIA QUE ESTÁ EM MINUTA -
DEVOLVER JUNTO COM A MINUTA DO
CERTIFICADO



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2019/09049/009646

Origem

Órgão CGE
Unidade GABSEC
Enviado por MARINA GOMES SANTOS BARBOSA
ALBUQUERQUE
Data 25/11/2019 15:05

Destino

Órgão CGE
Unidade SUGACI
Aos cuidados de CHIRLENE DIAS DA SILVA

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho SEGUE DOCUMENTO